

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU C. REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 028/2020

**ACÓRDÃO
(MÉRITO E REPARAÇÕES)
1 DE DEZEMBRO 2022**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 1 de Dezembro 2022

Arusha, 1 de Dezembro de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos («o Tribunal») proferiu o Acórdão relativo ao processo *Houngué Éric Noudéhouéyou c. República do Benin*.

A 17 de Setembro de 2020, Houngué Éric Noudéhouéyou («o Peticionário») apresentou uma Petição inicial contra a República do Benin («o Estado Demandado»).

Dos factos

O Peticionário impugnou a Lei n.º 2018-02 de 2 de Julho de 2018 que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 94-027 de 18 de Março de 1999 sobre o CSM, a Lei n.º 2018-16 de 4 de Janeiro de 2018 sobre o estatuto da Magistratura, a Lei n.º 2019-40 de 7 de Novembro de 2019 relativa à revisão da Constituição do Estado Demandado de 11 de Dezembro de 1990, a Lei n.º 2019-43 de 15 de Novembro de 2019 sobre o Código Eleitoral. Contestou igualmente a Nota de Serviço n.º 914/MEF/DC//SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017 do Director-Geral dos Impostos.

Das alegadas violações

O Peticionário alegou a violação dos seguintes direitos: i) o direito à independência judicial, ii) o direito à greve dos magistrados e, conseqüentemente, a violação do seu direito à informação e à liberdade de opinião e de expressão, bem como a violação do seu direito de constituir associações livremente e do seu direito à liberdade de reunião, iii) o direito ao recurso, iv) o

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

direito à liberdade de opinião e de expressão, (vi) a obrigação de assegurar a resposta adequada das autoridades competentes a qualquer recurso considerado justificado e o direito à reparação, (vii) o direito à garantia, protecção e gozo efectivos dos direitos fundamentais, (viii) a obrigação de criar e reforçar organismos eleitorais nacionais independentes e imparciais responsáveis pela administração eleitoral (ix) o direito de participar livremente na condução dos assuntos públicos do próprio país, (x) o direito de votar e ser eleito em eleições periódicas genuínas baseadas no sufrágio universal e igual e no voto secreto, assegurando a livre expressão da vontade do eleitorado, (xi) o direito à defesa, (xii) o direito à liberdade de associação com outras pessoas, (xiii) o direito à não discriminação, (xiv) a violação da obrigação de rejeitar e condenar mudanças de governo inconstitucionais, (xv) a obrigação de sancionar qualquer alteração ou revisão da Constituição ou de instrumentos legais que prejudiquem os princípios da alternância democrática, (xvi) o direito ao respeito da vida privada e (xvii) a obrigação de assegurar o usufruto efectivo dos direitos.

Dos pedidos formulados pelas partes

O Peticionário pediu ao Tribunal para: declarar-se competente, declarar a Petição admissível, tornar efectivos os direitos protegidos pelos instrumentos em que o Estado Demandado é parte, declarar que as alegações de violação dos seus direitos têm fundamento, emitir um despacho judicial para a tomada de todas as medidas necessárias visando assegurar que o Estado Demandado cumpra diligentemente as Decisões do Tribunal, intimar o Estado Demandado a tomar todas as medidas para anular e remover todos os efeitos e consequências das violações pelas quais foi declarado responsável por este Tribunal no presente caso, harmonizar o artigo 20.º da Lei Orgânica sobre o Conselho Superior da Magistratura (CSM) com o n.º 1 do artigo 7.º e com o artigo 26.º da Carta, e com o artigo 26.º do PIDCP, anular o artigo 20.º da Lei n.º 2008-01 sobre o estatuto da Magistratura, tomar as medidas adequadas para pôr fim aos obstáculos ao direito de recurso, tornar o n.º 1 do artigo 410.º do Código Penal do Benin compatível com o n.º 2 do artigo 19.º do PIDCP, tornar o artigo 53.º da Lei n.º 90-32 de 11 de Dezembro de 1990 sobre a Constituição do Estado Demandado compatível com o artigo 18.º do PIDCP, revogar a Nota de Serviço n.º 914/MEF/DC/SGM/DGI de 13 de Dezembro de 2017, anular as decisões do Tribunal Constitucional DCC 20-641 de 19 de Novembro de 2020, DCC 021-008, DCC 021-010 e DCC 011-021 de 7 de Janeiro de 2021, DCC 18-141 de 28 de Junho de 2018, repor o seu direito à elegibilidade, recompor o Parlamento do Benin, emitir um despacho judicial para medidas de garantia de não repetição que o Tribunal considerar necessárias, bem como para medidas de garantia da execução da decisão, condenar o Estado

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Demandado a pagar os seguintes montantes: um juro fixo mensal de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA pelo incumprimento das decisões judiciais de 5 de Maio de 2020 e 25 de Setembro de 2020 e do acórdão de 4 de Dezembro de 2020 proferido no processo 003/2020, um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA como juro mensal fixo para cumprimento da Decisão do Tribunal, quinze milhões (15.000 000) de Francos CFA para despesas judiciais, quinhentos mil (500.000) Francos CFA pelas despesas de correio e comunicação, quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA pelo prejuízo moral sofrido em consequência do incumprimento das Decisões deste Tribunal proferidas a seu favor, emitir um despacho judicial para que o Estado Demandado publique a Decisão do Tribunal no Boletim Oficial do Estado Demandado, nas páginas Web da CCB e da Comissão Eleitoral Nacional Autónoma (CENA) e no jornal *France-Soir*, por um período ininterrupto de dois anos a contar da data de notificação da Decisão do Tribunal.

O Estado Demandado considerou que o Tribunal não tinha competência para apreciar o processo.

Da competência jurisdicional

O Estado Demandado suscitou a excepção de incompetência pessoal do Tribunal. O Tribunal examinou a excepção, rejeitou-a e concluiu que tinha competência pessoal. O Tribunal examinou igualmente a sua competência material, temporal e territorial e concluiu que as mesmas estavam estabelecidas.

Da admissibilidade

Não foi suscitada qualquer excepção de inadmissibilidade da Petição. O Tribunal examinou, no entanto, os requisitos de admissibilidade da Petição e declarou-a admissível.

Mérito

Da alegada violação da independência do CSM

O Peticionário alegou a existência de uma interferência enorme do Poder Executivo na composição do CSM. Explicou que à luz do artigo 1.º (novo) da Lei de 2 de Julho de 2018 relativa ao CSM, este é maioritariamente composto por membros do Poder Executivo, incluindo em particular o Presidente da República, que é o respectivo Presidente, o Ministro

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

da Justiça, o Ministro da Economia e Finanças e o Ministro da Função Pública. Acrescenta que o Presidente possui voto de qualidade. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

O Tribunal analisou a Lei orgânica relativa ao CSM e considerou que o procedimento de nomeação e a composição do CSM reflectem um desequilíbrio a favor do Poder executivo e que, por conseguinte, as condições para a independência do CSM não estavam preenchidas. Concluiu que o Estado Demandado tinha violado o artigo 26.º da Carta.

Da alegada violação do direito à greve dos Magistrados

O Peticionário alegou que a interdição de uma greve dos Magistrados pelo artigo 20.º da Lei n.º 2018-01 de 4 de Janeiro de 2018 sobre o estatuto da Magistratura é arbitrária porque não se justifica nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Carta e não respeita o justo equilíbrio entre as exigências do interesse geral e os imperativos de protecção dos direitos fundamentais. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

O Tribunal observou que a Lei n.º 2018-01 de 4 de Janeiro de 2018 sobre o estatuto da Magistratura foi revogada pela Lei n.º 2018-33 de 5 de Outubro de 2018, mantendo o direito à greve dos Magistrados e que, portanto, a alegada violação do direito à greve, bem como dos direitos conexos alegados pelo Peticionário, são irrelevantes.

Da alegada violação do artigo 30.º do Protocolo

O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o artigo 30.º do Protocolo ao não cumprir algumas Decisões proferidas pelo Tribunal contra o Estado Demandado. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

O Tribunal observou que não recebeu qualquer relatório do Estado Demandado sobre o cumprimento das Decisões relativas às providências cautelares de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 e ao Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 proferido em relação à Petição n.º 003/2020. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o artigo 30.º do Protocolo.

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

Da alegada violação do direito à liberdade de opinião e de expressão

O Peticionário alegou que o n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal violava a liberdade de opinião e de expressão protegida pelo artigo 19.º do PIDCP ao limitar o direito à liberdade dos meios de comunicação social apenas às revistas especializadas. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

O Tribunal considerou que as restrições expressas no n.º 3 do artigo 410.º não se baseiam em nenhuma consideração ligada à segurança nacional, ordem pública ou moralidade pública, uma vez que o n.º 1 do mesmo artigo pune o descrédito lançado a uma decisão judicial com o objectivo de minar a autoridade do poder judicial ou a sua independência. Por conseguinte, concluiu que houve violação do n.º 2 do artigo 9.º da Carta, conjugado com o artigo 19.º do PIDCP.

Da alegada violação do direito a um recurso efectivo relativo aos cidadãos, por um lado, e aos Magistrados, por outro

O Peticionário argumentou, por um lado, que o artigo 121.º da Constituição retirava aos cidadãos a possibilidade de poderem apresentar este recurso por inconstitucionalidade antes da promulgação da lei, conferindo esta competência apenas ao Presidente da República e aos Deputados da Assembleia Nacional. Um cidadão só pode interpor recurso por inconstitucionalidade junto do Tribunal Constitucional após a promulgação da lei, em virtude do artigo 122.º da Constituição. Declarou também que o Estado Demandado viola os direitos dos Magistrados ao não lhes conceder qualquer possibilidade de recurso contra as decisões tomadas contra si pelo CSM. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

No que diz respeito aos cidadãos, o Tribunal recordou que a limitação prevista no artigo 121.º da Constituição é perfeitamente compreensível na medida em que a Lei não foi promulgada ou publicada e, portanto, não se aplica. O Tribunal observou que, por outro lado, o cidadão tem a possibilidade de interpor recurso por inconstitucionalidade contra as leis que tenham entrado em vigor.

No que diz respeito aos Magistrados, o Tribunal observou que, embora o recurso dos magistrados se limite aos casos de violação dos direitos humanos e das liberdades

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

fundamentais perante o Tribunal Constitucional, uma decisão proferida neste domínio pelo referido Tribunal a favor do Magistrado pode acabar por ter um impacto na decisão tomada pelo CSM, levando este último a reformular tal decisão, sabendo as decisões do Tribunal Constitucional são executórias.

Por conseguinte, o Tribunal considerou que os cidadãos e os Magistrados têm um recurso eficaz e eficiente e que o Estado Demandado não violou este direito.

Das alegadas violações relacionadas com a revisão da Constituição, com o Código Eleitoral e com o COS-LEPI

O Peticionário contestou os artigos 44.º, 53.º, 153-1 da revisão da Constituição. Contestou também o artigo 138.º do Código Eleitoral. Contestou ainda a composição do Conselho de Orientação e Supervisão dos Cadernos Eleitorais Permanentes Informatizados (COS-LEPI), órgão responsável pela composição dos cadernos eleitorais. Alegou que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 19.º e o artigo 25(b) do PIDCP, o n.º 1 do artigo 13.º da Carta, os n.ºs 10 e 11 do artigo 3.º e o n.º 5 do artigo 23.º da CADEG e o artigo 1(i) do Protocolo da CEDEAO. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

O Tribunal recordou que já tinha emitido um despacho judicial para a revogação da revisão da Constituição, bem como do Código Eleitoral de 15 de Novembro de 2019. Tinha igualmente decidido que o COS-LEPI, em virtude da sua composição, não oferece garantias suficientes de independência e imparcialidade. O Tribunal concluiu, portanto, que o pedido do Peticionário para que o Tribunal declarasse a existência de uma violação dos direitos resultantes da revisão da Constituição, do Código Eleitoral e do COS-LEPI não tem qualquer fundamento.

Das reparações

i. Reparções pecuniárias

O Peticionário solicitou ao Tribunal que condenasse o Estado Demandado que lhe pagasse a soma de um bilião (1.000.000.000) de Francos CFA a título de juros mensais fixos até ao

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

cumprimento correcto e pleno desta Decisão. Também reclama um montante fixo de juros mensais de quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA até ao pleno cumprimento das decisões judiciais de 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 e do Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 - *Petição n.º 003/2020 - Houngue Éric Noudéhouenou c. República do Benin*. Pediu ainda que o Estado Demandado fosse condenado a pagar-lhe quinze milhões (15.000.000) de Francos CFA correspondentes aos honorários dos advogados e custas judiciais, quinhentos mil (500.000) Francos CFA pelos custos de correio e comunicação e quinhentos milhões (500.000.000) de Francos CFA pelos danos morais que sofreu em consequência das violações constatadas. O Estado Demandado não respondeu a estes pedidos.

O Tribunal rejeitou os pedidos relativos aos juros mensais fixos, aos honorários de advogados, ao correio e comunicação e às custas judiciais. Relativamente aos danos morais, o Tribunal, recorrendo à sua apreciação discricionária, concedeu ao Peticionário uma reparação pelos danos morais que sofreu pessoalmente no montante de cinco milhões (5.000.000) de Francos CFA, em consequência do incumprimento das Decisões proferidas no âmbito da Petição 003/2020.

ii. Reparações não-pecuniárias

O Peticionário solicitou medidas destinadas a anular todos os efeitos e consequências das violações pelas quais o Estado Demandado foi considerado responsável, relativas à composição do CSM, ao artigo 20.º da Lei n.º 2018-01 sobre o estatuto da Magistratura, ao n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal, às decisões do Tribunal Constitucional, ao incumprimento das Decisões do Tribunal e à recomposição da Assembleia Nacional. O Estado Demandado não respondeu a estes pedidos.

O Tribunal emitiu um despacho judicial para que o Estado Demandado tomasse todas as medidas destinadas a tornar a organização estatutária e funcional do CSM conforme ao artigo 26.º da Carta, a tornar o n.º 3 do artigo 410.º do Código Penal conforme ao n.º 2 do artigo 9.º do PIDCP, e que cumprisse o estipulado no artigo 30.º do Protocolo, executando as suas Decisões proferidas no âmbito da *Petição n.º 003/2020-Houngue Eric Noudéhouenou c. Benin*. O Tribunal rejeitou o pedido de anulação das decisões do Tribunal Constitucional e da recomposição da Assembleia Nacional.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Dos pedidos de providências cautelares

O Tribunal concluiu que os pedidos de providências cautelares de 14 de Julho e 15 de Setembro de 2022 estão desprovidos de fundamento.

Das custas judiciais

O Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias despesas do processo.

Informações adicionais

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis em: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0282020>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do email registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para apreciar todos os casos e disputas que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Mais informações podem ser obtidas consultando o nosso website www.african-court.org